



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721020/2013-12
ACÓRDÃO	2002-010.142 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA ODILA ZAFALON DE FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DOCUMENTAL DIRETA.

Sendo o lançamento com base em documentos emitidos por Órgão Oficial que controla a emissão de CNHs no Estado de Santa Catarina, não se fala em presunção dos fatos geradores, mas em prova documental direta.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo às contribuições previdenciárias na qualidade de segurada CONTRIBUINTE INDIVIDUAL quando da prestação de serviços por conta própria, no período de 01/01/2009 a 31/12/2011.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 230/239), consigna que a contribuinte exercia a atividade de psicóloga credenciada junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, nos termos do Decreto nº 3.160, de 2010, do Governo do Estado de Santa Catarina.

A autuada, segundo o referido Termo, exercia suas atividades em Centros de Avaliação de Condutores, mas recebendo os seus pagamentos, pelas atividades realizadas, diretamente dos candidatos, numa relação entre pessoas físicas.

Ainda, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, os valores recebidos pela psicóloga, R\$ 30,00 - de 01/2008 a 02/2010, e R\$ 42,00 - de 03/2010 a 12/2011, por Tarifa, conforme as Portarias 075/DETRAN/ASJUR/2005 e 024/DETRAN/SDJUR/2010, compuseram os pagamentos mensais em razão do quantitativo, de avaliações realizadas por cada médico(a) e psicólogo(a) credenciados em Joinville, informado pelo Delegado Regional de Polícia da 2ª Delegacia Regional de Polícia de Santa Catarina.

Assim, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que estabelece a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição, observado o teto

legal disposto no § 5º do artigo 28, da também Lei nº 8.212, de 1991, e nas Portarias indicadas no item “33” do TVF, foram constituídas as contribuições previdenciárias, não recolhidas por conta própria, de obrigação da segurada contribuinte individual.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 02-74.260 - 6ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG de e-fls. 277/283, a qual julgou procedente o lançamento, mantendo a integra do crédito lançado.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 291/311), inovando quanto ao pedido de decadência dos fatos geradores de janeiro a maio de 2008.

Quanto as demais razões, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EMBASADO NA PRESUNÇÃO DE FATO GERADOR

Nesse tópico, a defesa reporta ao Ofício do Sr. Dirceu Augusto Silveira, de fl. 07, para registrar a menção à palavra “estatística”, contida nesse ofício, que trata dos exames médicos e das avaliações psicológicas de Joinvile entre 2007 e 2011, e da informação referente ao modo de pagamento dos exames realizados pelos profissionais credenciados.

Em razão da utilização da palavra “estatística”, cujos princípios derivam da teoria das probabilidades, segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, entende a impugnante que o lançamento fiscal foi baseado em presunções, em estatísticas e relatórios de informações produzidos unilateralmente, e sem nenhuma comprovação de que a contribuinte teria omitido receitas, até porque as consultas não teriam sido efetivamente comprovadas.

(...)

INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FACE DE MERA PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATOS GERADORES

Aqui, a defesa repisa que o relatório de atendimentos, pelo qual se baseia a autuação fiscal, não reflete os fatos, pois deixa de apresentar informações relevantes (consultas canceladas, remar cadas, substituição entre as psicólogas), sendo, portanto, apenas estatísticas de avaliações, que não podem auferir a ocorrência de fatos geradores de obrigação tributária.

A fiscalização se apegou à planilha (relatório estatístico da CIRETRAN) sem sequer trazer qualquer documento / elemento ou mesmo recibo que caracterize e dê lastro à imputação direcionada à contribuinte, não comprovando e demonstrando, por via, a efetiva ocorrência do fato gerador.

Aduz que ocorreu uma mera presunção de fatos, vez que as informações do CIRETRAN não são uma relação de pagamentos, mas apenas supostos cadastros realizados junto ao DETRAN/SC para fins de emissão e expedição de CNHs.

(...)

MULTA DE OFÍCIO COMINADA

(...)

Entendendo que a multa aplicada no auto de infração, no importe de 75% (setenta e cinco por cento), é desmedida e abusiva, requer que seja cancelada, ou, em sendo devida, que seja exigida em percentuais módicos e razoáveis, não ultrapassando o limite de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição, em respeito aos mandamentos constitucionais.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa – Igualdade

A contribuinte pugna pelo reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, além de aplicação de diversos princípios.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente do “Termo de Verificação Fiscal”, bem como dos demais anexos informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência, respeitando todos os princípios basilares.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Decadência

A contribuinte suscita a decadência relativamente aos fatos geradores compreendidos entre janeiro e maio de 2008.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Conforme se depreende do “Discriminativo do Débito” (DD) que instrui o lançamento, a competência mais antiga efetivamente lançada corresponde a **01/2009**, inexistindo qualquer constituição de crédito tributário referente ao período de 01/2008 a 05/2008. Assim, de plano, revela-se impertinente a decadência suscitada, por ausência de fato gerador lançado nos períodos indicados pela recorrente.

Ademais, ainda que se proceda à análise sob a ótica dos prazos decadenciais previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, da Código Tributário Nacional, verifica-se que a ciência do lançamento ocorreu em 07/06/2013, não se configurando, por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, o transcurso do prazo decadencial relativamente à competência 01/2009.

Dessa forma, afasto a decadência arguida pela contribuinte.

MÉRITO

Contribuinte Individual

O Recurso apresentado está calçado, de modo geral, na ocorrência ou não dos fatos geradores, seja em razão de possíveis presunções, seja em razão de vinculação aos fatos geradores, esses considerados, pela recorrente, como não ocorridos em face de não ter recebido os valores considerados pela fiscalização. Aduz para tanto que os valores eram rateados entre todos os prestadores dos serviços de maneira igualitária.

No entanto, não é isso que se vê nos autos.

Neste aspecto, por muito bem analisar a questão, peço vênia para adotar as razões de decidir da DRJ, senão vejamos:

Muito embora o ofício, à fl. 07, do Sr. Dirceu Augusto Silveira, Delegado Regional de Polícia, mencionar a palavra “estatística”, os recebimentos da contribuinte atuada não foram presumidos, e sim quantificados, de acordo com os exames psicológicos realizados, noticiados no Expediente de fl. 35, daquele Delegado, que escreve: Tendo o escopo responder Ofício 059/2013/SAFIS/DRF/JOI/SC, encaminho a Vossa Senhoria quantitativo de exames efetuados pela Psicóloga Odila Zafalon de Freitas (CPF 854.369.769-72) entre os anos de 2008 e 2011.

Os exames psicológicos foram confirmados, conforme mensagens trocadas entre Setores de CNH de Joinville, juntados às fls. 38/210, que, inclusive, indicam o número RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação.

Diante de tal situação - de relação de exames realizados, com respaldo de um Delegado de Polícia, ressaltando que são dados de Órgão do Poder Público, não é possível, à impugnant, fazer negativa dos fatos ocorridos, salvo se trouxesse aos

autos prova de que os exames foram realizados por outro(a) profissional, ou até mesmo cancelados.

Como se verifica, a fiscalização cumpriu com o ônus processual previsto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), vigente quando da apuração dos fatos, em maio do ano de 2013, tendo em vista que provas não são somente aquelas registradas em recibos de prestação de serviços, cuja signatária é a própria contribuinte, mas tudo aquilo que possa demonstrar os fatos.

E, no caso, não houve a comprovação indireta dos fatos, de forma indutiva, mas através de documentos emitidos pelo DETRAN do Estado de Santa Catarina, para os quais este juízo tem como verdadeiros, até mesmo porque outras profissionais, na mesma situação, confirmaram as informações prestadas por este Órgão, conforme se verifica no TVF.

Com essas considerações, e ainda lembrando que a impugnante não trouxe em sua defesa nenhum documento que pudesse desqualificar as informações prestadas pelo DETRAN do Estado de Santa Catarina, tais como exames cancelados, dentro do previsto no processo administrativo fiscal – as provas devem ser apresentadas na impugnação (parte final do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972), não há outra decisão, a não ser a de confirmar os fatos geradores de contribuição previdenciária pela prestação de serviços por conta própria, conforme previsto no inciso III do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Da Multa – Confiscatória

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, no âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da legalidade ou da constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO